



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369842-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JUSSARA FERNANDES ATANASOV BARRETO, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47784

AGRAVO Nº: 2369842-23.2024.8.26.0000

COMARCA : São Paulo

AGTE. : Jussara Fernandes Atanasov Barreto

AGDO. : Amil Assistência Médica Internacional S/A

JUIZ DE ORIGEM : Gustavo Henrique Bretas Marzagão

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de aplicação de multa por descumprimento de liminar, sob o fundamento de que houve comprovação do cumprimento da ordem. Cumprimento provisório de sentença proposto contra operadora de planos de saúde, tendo em vista a não reativação do contrato. Agravante requer a execução da multa imposta, sob o argumento de que impedir a cobrança incentivaria o descumprimento de decisões judiciais e prejudicaria a recorrente. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em saber se, diante do cumprimento tardio da decisão, a multa diária pode ser exigida. III. Razões de Decidir. No processo principal, a decisão liminar determinou à operadora de saúde a reativação do plano da agravante e de outro coautor, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. A operadora reativou apenas um dos planos, mantendo o da agravante cancelado, o que resultou em descumprimento parcial da ordem judicial por mais de cinquenta dias. Durante esse período, a agravante ficou sem assistência médica adequada, sofreu uma lesão no pé e não pôde realizar cirurgia renal previamente agendada. A operadora não negou os fatos narrados, limitando-se a alegar cumprimento parcial da decisão e pleitear redução da multa. Diante do descumprimento parcial, mantém-se a incidência da multa, porém reduzida para R\$ 25.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade IV. Dispositivo. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (v.47784).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de aplicação da multa, pois houve comprovação do

cumprimento da liminar (fls. 147 do processo principal). Origina-se de **cumprimento provisório de sentença** proposto por **Jussara Fernandes Atanasov Barreto** em face de **Amil Assistência Médica Internacional S/A** (processo nº 0048828-81.2024.8.26.0100).

A agravante sustenta, em suma, que a ordem judicial foi descumprida por cinquenta dias e nada impede a execução da multa. Entende que impedir a execução transmite ao devedor a mensagem de que o descumprimento não acarreta consequências concretas, incentivando condutas desrespeitosas e prejudicando a parte hipossuficiente, que, no caso em tela, enfrentou um grave risco à saúde e sofrimento desnecessário. Reforça que a manutenção das astreintes é medida imprescindível para resguardar não apenas o direito da agravante, mas também a autoridade e a funcionalidade do sistema judicial. Há requerimento de **suspensão dos efeitos da decisão agravada**.

Ciência da decisão em **14/11/2024** (fls. de origem). Recurso interposto em **29/11/2024**. O preparo foi recolhido. **Prevenção** pelo processo nº 2311465-59.2024.8.26.0000.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 738/740). Contraminuta apresentada (fls. 743/747). **Não registrada oposição ao julgamento virtual**.

É O RELATÓRIO.

O recurso é parcialmente provido.

No processo principal, foi concedida liminar determinando à Amil a reativação do plano de saúde de ambos os autores, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, conforme decisão proferida em 16 de setembro de 2024, registrada às fls. 489 dos autos principais.

A operadora demonstrou ter reativado o plano do coautor, mas o plano da coautora e agravante permaneceu cancelado.

A Agravante é portadora de artrose e

osteoporose, necessitando de tratamentos médicos contínuos.

Mesmo após a determinação judicial, a Amil não reativou o plano de saúde no prazo estipulado, resultando no descumprimento da decisão por mais de 50 dias.

Durante esse período, a Agravante afirma que ficou sem assistência médica adequada, sofreu uma lesão no pé e não pôde realizar uma cirurgia renal previamente agendada, devido à falta de cobertura do plano.

A operadora não negou nenhum dos fatos trazidos pela recorrente. Alegou apenas que cumpriu parcialmente a decisão ao reativar o plano do coautor. Requereu em contraminuta que o cumprimento parcial fosse considerado, com redução da sanção.

Não há como, em tais circunstâncias, afastar totalmente a aplicação da multa. Considerando, no entanto, o cumprimento parcial, cabível sua redução equânime para R\$ 25.000,00.

Observe-se que, nos autos principais, o feito já foi sentenciado, ratificada a tutela provisória concedida (fls. 515/518). A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso da requerida (fls. 578/585).

Nada obsta, portanto, o prosseguimento da execução para satisfação do valor da multa, agora em valor reduzido.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator